MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 6698/2026

Processo nº 001429.000007/2026-19
Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

À

Secretaria de Finanças

Trata-se de processo administrativo instaurado para análise da conveniência e da legalidade do reparcelamento de dívida previdenciária do Município de Mogi Mirim perante a União. O débito decorre de parcelamento celebrado com fundamento na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 5.881/2017. O valor originalmente consolidado foi de R$ 33.372.911,13, reduzido para R$ 28.188.047,22, com pagamento previsto em 194 parcelas.

Conforme demonstrativos juntados, foram pagas 104 parcelas, no montante de R$ 17.386.757,48, permanecendo saldo devedor de R$ 29.709.700,19, atualizado até 20 de agosto de 2026.

Posteriormente, foi aprovada a Lei Municipal nº 7.077, de 28 de agosto de 2026, autorizando o Poder Executivo a celebrar termo aditivo, reparcelamento, repactuação, revisão ou consolidação da dívida, condicionando a medida à demonstração de vantagem econômico-financeira para o Município.

Consta, ainda, despacho da Secretaria Municipal de Finanças indicando, com base em cenários elaborados pela área técnica, a preferência pelo parcelamento em 180 meses, com amortização inicial de 20%.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 7.077/2026 autorizou expressamente o Poder Executivo a formalizar instrumento de reparcelamento, repactuação, revisão ou consolidação da dívida previdenciária decorrente do parcelamento anterior.

A autorização legislativa delimita o objeto da operação ao contrato anteriormente celebrado e ao saldo devedor apurado pela União, além de exigir observância da Emenda Constitucional nº 136/2025, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis.

A exigência de lei específica é compatível com as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis às operações de crédito e ao refinanciamento de obrigações municipais. A Lei Complementar nº 101/2000 exige autorização prévia e expressa, demonstração da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação.

Assim, sob o aspecto formal, o Município dispõe de autorização legislativa suficiente para prosseguir nas tratativas, desde que observados os limites e condições fixados pela União.

Nesta toada, a Emenda Constitucional nº 136/2025 passou a admitir o parcelamento especial de débitos previdenciários municipais com o Regime Geral de Previdência Social, inclusive aqueles anteriormente parcelados e não integralmente quitados, pelo prazo máximo de 300 prestações mensais.

A mesma norma prevê atualização monetária pelo IPCA e diferentes taxas de juros reais, conforme o percentual de amortização da dívida realizado no prazo constitucionalmente previsto.

A operação pretendida — substituição ou revisão do parcelamento anterior por nova forma de pagamento — enquadra-se, em tese, nas modalidades autorizadas pela legislação municipal e pela disciplina constitucional superveniente.

Por sua vez, a documentação demonstra que o parcelamento vigente apresenta saldo devedor superior ao valor originalmente parcelado, em razão da incidência dos encargos financeiros durante a execução contratual.

No entanto, não foram juntados autos maiores dados e documentação comprobatória das informações, sugerindo a complementação das informações visando facilitar análises futuras das vantagens do reparcelamento, tais como o saldo devedor atual, contrato anterior, custo total e reflexos para o orçamento municipal, etc.

Por fim e considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal considera operação de crédito o compromisso financeiro assumido pelo ente público e equipara a essa modalidade a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, sugere-se ainda que sejam juntados aos autos a declaração da existência de dotação orçamentária e o impacto do reparcelamento sobre as disponibilidades financeiras dos exercícios seguintes, especialmente em razão do prazo prolongado da obrigação.

Diante do exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do processo administrativo, mediante complementação da documentação e informações acima sugeridas.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha**, **Secretária**, em 29/08/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0586009** e o código CRC **54AD8290**.